SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280608 - RS (2026/0246706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ATILES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). OPERAÇÕES ADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME DE CLÁUSULAS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RESOLUÇÃO. ATO INFRALEGAL. SÚMULA N. 518/STJ. 1. A indicação de ofensa a ato normativo de natureza infralegal (Resolução n. 5.037/2022 do CMN) não enseja a abertura da via especial por violação de lei federal, sendo a violação meramente reflexa insuscetível de análise sob o pálio do art. 105, III, "a", da CF (Súmula n. 518/STJ). 2. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de autorização clara e expressa do consumidor no contrato para o envio de dados ao SCR exige o reexame do contrato e das provas dos autos (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC destina-se às inscrições desabonadoras ou restritivas de crédito; o registro no SCR referente a operações vigentes e adimplentes, desprovido de caráter negativo, não gera dano moral (Súmula n. 83/STJ). Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60248452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 41c9eaeb-5146-46ec-ad45-c1b56b306f25

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA60248452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/09/2026 15:07:59
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 41c9eaeb-5146-46ec-ad45-c1b56b306f25

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2280608 - RS (2026/0246706-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ATILES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS	:	JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
		JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). OPERAÇÕES ADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME DE CLÁUSULAS E DE PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À RESOLUÇÃO. ATO INFRALEGAL. SÚMULA N. 518/STJ. 1. A indicação de ofensa a ato normativo de natureza infralegal (Resolução n. 5.037/2022 do CMN) não enseja a abertura da via especial por violação de lei federal, sendo a violação meramente reflexa insuscetível de análise sob o pálio do art. 105, III, "a", da CF (Súmula n. 518/STJ). 2. A revisão da conclusão do Tribunal *a quo* quanto à existência de autorização clara e expressa do consumidor no contrato para o envio de dados ao SCR exige o reexame do contrato e das provas dos autos (Súmulas n. 5 e 7/STJ). 3. A notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do CDC destina-se às inscrições desabonadoras ou restritivas de crédito; o registro no SCR referente a operações vigentes e adimplentes, desprovido de caráter negativo, não gera dano moral (Súmula n. 83/STJ). Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ATILES ALVES DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, c/c artigo 259 do Regimento Interno do STJ, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 442-448, a qual não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 449-479, o agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma por incorrer em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 5, 7, 83 e 518 deste Tribunal. Alega, em síntese, que a controvérsia não demanda o reexame do acervo fático-probatório nem a reinterpretação de cláusulas contratuais, mas sim a revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aponta, especificamente, três pontos de insurgência.

Primeiramente, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 518/STJ, alegando que o recurso especial não pretende a interpretação isolada do artigo 13, § 2º, da Resolução n. 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional, tampouco busca conferir eficácia autônoma a ato infralegal. Argumenta que a discussão versa sobre a violação do dever legal de informação, transparência e boa-fé objetiva insculpidos nos artigos 6º, III, 14, 39, V, 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187, 421, 422 e 927 do Código Civil; bem como 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil, sendo o ato normativo infralegal apenas integrativo da legislação federal.

O segundo ponto refere-se ao afastamento dos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Defende que a análise da controvérsia prescinde de reapreciação de fatos, provas ou cláusulas contratuais, sustentando a abusividade e a nulidade das cláusulas de adesão autorizativas do compartilhamento de dados no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Assevera que a previsão contratual genérica não exime a instituição financeira do dever legal de efetuar a notificação prévia e individualizada ao consumidor antes do envio das informações ao referido cadastro.

Por fim, aponta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ sob o fundamento de que o acórdão recorrido diverge da orientação pacificada desta Corte Superior. Sustenta que o SCR possui natureza de cadastro restritivo de crédito e que a anotação de operações, ainda que registradas sob o status de dívidas "em dia", reduz a capacidade creditícia do consumidor no mercado, caracterizando a ausência de notificação prévia ato ilícito gerador de dano moral *in re ipsa*. Diante de tais fundamentos, o agravante requer a reconsideração do julgado ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para que seja conhecido e provido o recurso especial.

Instado a se manifestar, o agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. apresentou impugnação às fls. 530-533, sustentando a manutenção integral da decisão agravada ao fundamento de que o agravo interno não infirmou adequadamente os óbices sumulares apontados. No mérito, pugna pelo desprovimento do agravo, reiterando que a verificação da regularidade da notificação e do consentimento contratual exige o revolvimento fático-probatório e contratual (Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ), bem como que o

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

registro com status "em dia" desprovido de viés desabonador afasta a ocorrência de dano moral, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula n. 83/STJ).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 449-479).

I) Da manutenção dos óbices sumulares aplicados

O ponto nevrálgico do presente agravo interno reside na insurgência contra a aplicação das Súmulas n. 5, 7, 83 e 518 deste Tribunal. O agravante empreende considerável esforço argumentativo para tentar convencer de que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito — a saber, a obrigatoriedade de notificação prévia e individualizada para a remessa de informações ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil e a caracterização de dano moral *in re ipsa* —, buscando, com isso, afastar os referidos óbices e viabilizar a análise do mérito de seu recurso especial.

A tese, contudo, não se sustenta. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente os enunciados sumulares, e os argumentos do agravante não são capazes de demover tal conclusão.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, firmou seu convencimento com base em premissas centrais, extraídas soberanamente da análise do caso concreto: a de que a instituição financeira comprovou que o consumidor autorizou expressamente a remessa de dados ao SCR no momento da contratação, e a de que o registro impugnado consta como dívida "em dia", desprovido de caráter restritivo de crédito ou viés desabonador apto a ensejar dano moral.

O entendimento firmado pelo Tribunal de origem alinha-se à orientação desta Corte Superior, de que a notificação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do CDC é exigível apenas para anotações desabonadoras ou restritivas de crédito, não gerando dano moral o registro no SCR relativo a operações vigentes e adimplentes, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SCR/SISBACEN. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRATOS ADIMPLENTES.
> INFORMAÇÃO NÃO DESABONADORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.
> **2. A prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC é exigível para inscrições que impliquem restrição de crédito; contudo, o registro no SCR de operações vigentes e adimplentes, sem nenhum viés negativo, não gera dano moral.**
> 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente a comprovação exigida pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, hipótese em que incide a Súmula 284/STF.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo meu.)

Ademais, no que tange ao pleito de afastar a validade da pactuação e reconhecer a insuficiência da ciência prévia no ato da contratação, a alteração do entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias esbarra invariavelmente nos óbices das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. Isso ocorre porque o Tribunal *a quo* assentou a existência de autorização clara e destacada sopesando a documentação acostada aos autos, de modo que rever a suficiência do consentimento e a conduta da instituição financeira exigiria a reinterpretação do instrumento contratual e o reexame do conjunto fático-probatório, providências vedadas na via do recurso especial.

A tentativa de transmutar a natureza da controvérsia, apresentando-a como uma questão puramente jurídica sobre a interpretação do dever de notificação e a abusividade de cláusulas de adesão, é uma estratégia que não pode ser acolhida. A discussão legal sobre a ocorrência de ato ilícito decorrente da falta de comunicação prévia somente teria lugar se as premissas fáticas e contratuais estabelecidas na origem — a presença de autorização expressa no contrato e a ausência de viés desabonador na anotação de dívida adimplente — fossem desconsideradas, o que exigiria reavaliar os

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

elementos de convicção constantes dos autos, especialmente os termos do contrato e o extrato consolidado do SCR.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que a verificação da suficiência de cláusula contratual para suprir a notificação prévia e a aferição de prejuízo moral pelo cadastramento no SCR demandam o reexame direto de cláusulas e provas. Inviável, portanto, a utilização do recurso especial como terceira instância revisora para reavaliar o convencimento formado pelo Tribunal *a quo* com base nas circunstâncias fáticas que envolveram a relação contratual.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO EXPRESSAS. SUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.**
> 1. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à suficiência de cláusula contratual para suprir o envio prévio de notificação ao devedor demanda a análise da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.261.975/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026, grifo meu.)

Por fim, no que se refere à alegada violação do artigo 13, § 2º, da Resolução n. 5.037/2022 do Conselho Monetário Nacional, não prospera a tese de que o referido ato infralegal atuaria como mero elemento integrativo dos deveres gerais de informação, transparência e boa-fé previstos na legislação federal (Código de Defesa do Consumidor e Código Civil).

A pretensão recursal estabelece a referida Resolução como premissa para a configuração da ilicitude, buscando extrair da norma administrativa a obrigação de notificação prévia e individualizada não prevista na lei federal para operações adimplentes no SCR.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal que dependa da verificação de descumprimento de ato normativo infralegal caracteriza violação meramente reflexa ou indireta, circunstância que não enseja a abertura da via especial sob o pálio do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, incidindo o óbice da Súmula n. 518/STJ.

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SCR/SISBACEN. INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONTRATOS ADIMPLENTES. INFORMAÇÃO NÃO DESABONADORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. SÚMULA 518/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
> **1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o comando legal inserido em Decreto, Portaria ou Resolução não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da CF, o que inviabiliza a discussão relativa a sua inteligência em recurso especial.**
> 2. A prévia notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC é exigível para inscrições que impliquem restrição de crédito; contudo, o registro no SCR de operações vigentes e adimplentes, sem nenhum viés negativo, não gera dano moral.
> 3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando ausente a comprovação exigida pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, hipótese em que incide a Súmula 284/STF.
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (AREsp n. 3.123.322/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo meu.)

Portanto, o acórdão recorrido está solidamente ancorado em fundamentos de fato e em consonância com as teses jurídicas desta Corte, e a revisão de tais fundamentos é inviável na via do recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar os óbices das Súmulas n. 5, 7, 83 e 518 do STJ, agiu em estrita conformidade com a pacífica e reiterada jurisprudência desta Corte de Uniformização.

Desse modo, não havendo argumentos novos capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do agravo interno e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59904662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 10/09/2026 14:22:14
Código de Controle do Documento: 970a2c9e-2898-402a-a265-7d4c08b5eb53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.280.608 / RS

Número Registro: 2026/0246706-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50079411620258210086

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATILES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
RECORRIDO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATILES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO RIBEIRO - RS052345
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - RS099963A

Documento eletrônico VDA60238516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 9a7dace8-cc7f-4dbf-b971-ffa43041853a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60238516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:35:58
Código de Controle do Documento: 9a7dace8-cc7f-4dbf-b971-ffa43041853a